



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000719-64.2020.5.02.0492

Agravante: **MUNICÍPIO DE SUZANO**
Procuradora: Dra. Tânia Regina Paixão Nogueira de Sá
Agravado: **EDILSON BARBOSA DOS SANTOS**
Advogado: Dr. Pitagora Oliveira de Assis
Agravada: **CENTER LESTE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - ME**
Advogado: Dr. Fernando Andrade Vieira

GMMAR/mag/abn

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do processo, ressalvada posterior intervenção.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/ SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO

Postula o agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo.

Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

“Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.”



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000719-64.2020.5.02.0492

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte não transcreveu qualquer trecho do acórdão que represente o prequestionamento da controvérsia suscitada.

A existência de óbice legal ao processamento da revista acaba por contaminar a própria transcendência da matéria, uma vez que obstaculiza a intervenção desta Corte Superior no caso concreto e impede a produção de reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, tal como fixado no art. 896-A, "caput" e § 1º, da CLT.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora